

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.462, de 2016, oriundo do Senado Federal (de iniciativa naquela Casa do Senador Romário), trata de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Mediante as alterações projetadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se aprimorar as disposições gerais acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito do sistema de justiça a fim de garantir:

a) o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea em



Libras; b) a transcrição, a pedido, de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento, para as pessoas cegas ou com baixa visão; e c) a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.

As modificações alvitradas no Código Civil, por sua vez, pretendem detalhar, no âmbito dos artigos 1.866 e 1867, os regramentos para que pessoas surdas ou com deficiência auditiva ou visual possam exercer plenamente o seu direito de fazer um testamento público e dele obter cópia em formato acessível, em caso de deficiência visual.

Já as alterações previstas na Lei dos Juizados Especiais se destinam a assegurar às pessoas com deficiência todos os recursos de acessibilidade, quando necessários, no âmbito dos órgãos de justiça abrangidos, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.

É previsto, ainda, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 7 de novembro de 2023, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Amália Barros, pela aprovação do referido projeto de lei com emenda e, em 21 de novembro de 2023, aprovado esse parecer.

A emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência cuida de modificar a redação desenhada pelo aludido projeto de lei para o art. 1.867 do Código Civil a fim de suprimir a restrição nela



prevista no sentido de que somente será permitido o testamento por instrumento público quando o testador for pessoa com deficiência visual.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da mencionada matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre direito civil e processual e funcionamento e processo dos juizados especiais, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e respectivo inciso I, Art. 24, caput e respectivo inciso X; Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vemos, pois, que essa proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Quanto à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cabe assinalar que não são observados em seu texto evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tampouco defeitos pertinentes à técnica legislativa.

Passamos a seguir à análise quanto ao mérito da aludida proposta legislativa.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade entre todas as pessoas e o direito ao acesso à justiça como direitos fundamentais, impõe que o Estado assegure a todos, inclusive às pessoas com deficiência visual ou auditiva, os meios efetivos de participar dos processos judiciais, seja como parte, seja como partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Disso decorre inevitavelmente que os meios de comunicação empregados precisam ser acessíveis a todos, inclusive às pessoas com deficiência com deficiência auditiva ou visual. Ou melhor, tal como se previu na redação delineada pelo projeto de lei em exame para aprimorar o caput do art. 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “Devem ser oferecidos todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público”.

Igual raciocínio jurídico também deve ser aplicado aos serviços públicos, tais como os serviços notariais e de registro, que incluem a prática do ato notarial focado pela proposição, ou seja, do testamento público. Com efeito, é fundamental que as pessoas com deficiência auditiva ou visual disponham de todos os recursos para efetivamente manifestar sua vontade por meio do testamento público.

Assim, é indubitoso que merece prosperar a proposta legislativa em comento.

Em linha com o que foi deliberado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, avaliamos, porém, que deve ser



suprimida a restrição prevista no projeto de lei em apreço no sentido de que somente será permitido o testamento por instrumento público quando o testador for pessoa com deficiência visual. Isso porque limitação dessa natureza, que já atinge as pessoas “cegas” segundo disposição literal encontrada no art. 1.867 do Código Civil, não deve subsistir ou ser acolhida com suporte na suposta proteção da pessoa com deficiência visual, mas ao arrepio dos vetores da dignidade da pessoa humana e do tratamento não discriminatório.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tudo nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22214



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 80. Devem ser oferecidos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 1º

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea em Libras.



§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)

Art. 3º Os artigos 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.866. A pessoa surda ou com deficiência auditiva, se souber ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo, presentes as testemunhas.” (NR)

“Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual terá seu testamento, público, lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º A pessoa com deficiência pode ser parte no processo de que trata esta Lei, assegurados os recursos de acessibilidade, quando necessários, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA



2025-22214

Relator

8

Apresentação: 05/05/2026 16:15:49.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3277/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263357614900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* CD 263357614900 *